



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.093

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificações verticais.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 606, de 25 de junho de 2021), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 44-__. Em toda edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público instalar-se-ão detectores de fumaça em suas áreas comuns.” (NR)

Art. 2º. O descumprimento desta lei complementar configura infração grave, nos termos do § 5º do art. 77 do Código de Obras e Edificações, acrescentando-se ao seu Anexo VI – Identificação e Classificação das Infrações, na parte concernente às infrações dessa natureza, a seguinte linha:

ART.	INFRAÇÃO	AÇÃO POR TIPO DE INFRAÇÃO	PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS	UNIDADE
44-__	Inexistência de detectores de fumaça nas áreas comuns	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado, dobrada na reincidência. 4. Interdição do uso.	20 dias	infração

Art. 3º. As edificações atualmente existentes terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para adequação ao disposto nesta lei complementar, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



(PLC nº. 1.093 - fls. 2)

Justificativa

A presente proposta visa prevenir tragédias em decorrência de incêndios. A expectativa é que, com a obrigatoriedade da instalação dos equipamentos constantes do presente projeto, haja a possibilidade de alerta e ganho de tempo para os moradores/presentes saírem do local de perigo em segurança.

Logo, pelo exposto e visando à preservação da vida humana através da prevenção, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 01/12/2021

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



(PLC nº. 1.093 - fls. 3)



Processo nº 1.983-1/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021
(Prefeito Municipal)

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

I - garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II - promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NO_x) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III - promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

Art. 3º O Conselho Municipal de Obras e Edificações, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente, passará a vigorar nos termos desta Lei Complementar, detendo competência para:

I - promover avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos para sua modernização e atualização;



(PLC nº. 1.093 - fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Complementar nº 606/2021 – fls. 24)

mínima para o espaço destinado a lixeira móvel deverá ser de 0,12m² por unidade habitacional.

§2º Para abrigo ou espaço destinado à lixeira móvel com área superior a 10m² (dez metros quadrados), é obrigatório prever espaço para estacionamento do caminhão de lixo internamente ao imóvel, próximo ao abrigo ou lixeira, sendo dispensado, neste caso, seu posicionamento de frente para a via pública.

§3º Nas edificações de uso público e/ou coletivo, a lixeira ou o abrigo deverá possuir compartimentos separados para os resíduos orgânicos e os recicláveis para coleta seletiva.

§4º A altura máxima do abrigo que ocupar o recuo frontal do imóvel será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do seu acesso no passeio.

§5º Nas edificações destinadas a serviços de saúde, as instalações de lixeiras ou abrigos destinados à guarda de resíduos sólidos e todo o gerenciamento, coleta, transporte e destinação desses resíduos devem atender a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº306, de 07 de dezembro de 2004, ou as legislações que vierem a substituí-la, tendo seu cumprimento fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal.

§6º Estão dispensados das exigências deste artigo os seguintes casos:

I - ampliação e/ou reforma de edificações existentes, de qualquer uso, regulares ou constantes no Levantamento Aerofotogramétrico do ano de 1969 e que já ocupem o alinhamento frontal do imóvel na sua totalidade;

II - residências unifamiliares com qualquer área construída desde que não constituam conjunto de edificações;

III - comércios, serviços e indústrias com até 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída total no imóvel, desde que não gerem volumes de lixo superior a 300 litros por coleta.

Art. 44. As edificações devem ser dotadas de área para vaga de veículos de acordo com sua finalidade, obedecendo as dimensões e quantidades mínimas especificadas no Plano Diretor Municipal e demais legislações pertinentes.

§1º Os estacionamentos de veículos de edificações de qualquer finalidade, com acesso de difícil visualização de fluxo pelos pedestres, como no caso de rampas acentuadas ou acessos confinados, deverão ter espelhos de visualização lateral, fixados em suas saídas, de forma a refletir ambas as direções do passeio, sendo permitidas suas retiradas durante o período em que este estiver fechado, ou a critério da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT.

§2º As rampas de acesso aos estacionamentos de veículos em edificações de uso coletivo e de conjuntos de edificações devem possuir as seguintes especificações mínimas: